



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.718, DE 2008

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de exames psicológicos nos integrantes da polícia e de cursos de reciclagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3405/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se um art. 12-A e um art. 13-A, ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com as redações que se seguem:

Art. 12-A. É obrigatório, no exame para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação em exames psicotécnicos, que avaliem a capacidade psicológica para o exercício da atividade-fim desses órgãos de segurança pública.

§ 1º É obrigatória a reavaliação psicológica anual para a permanência no serviço ativo e para a atuação em operações externas.

§ 2º O retorno à atividade externa, após situação de confronto ou de operação de salvamento, que tenha por resultado o evento morte do opositor ou da vítima do sinistro, deverá ser, obrigatoriamente, precedido de exame psicológico que ateste a capacidade do policial ou do bombeiro de desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

.....

Art. 13-A. No quadro anual de instruções da Polícia Militar deverão ser previstas instruções operacionais semestrais que promovam a reciclagem dos seus integrantes, com vistas a reforçar procedimentos padrões de conduta policial e incorporar novos procedimentos que promovam a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez a população brasileira ficou estarrecida com a conduta de policiais no desempenho de suas atribuições constitucionais.

É sabido que as situações de tensão a que estão submetidos, tanto os cidadãos, quanto os policiais, em razão da ousadia, perversidade e impunidade dos criminosos, levam a comportamentos excessivos, como os realizados em manifestações coletivas de linchamento de presos por pessoas

comuns ou nas inspeções de suspeitos e detenção de criminosos, por policiais. Porém, nada justifica o ato bárbaro praticado no Rio de Janeiro, que atentou contra a incolumidade física de uma inocente mulher e sua família.

A falta de preparo dos policiais, a inconseqüência decorrente do ato de disparar arma de fogo em um local onde o tráfego de inocentes não era desconsiderável, acabou causando a trágica morte de um menino de três anos, em razão de equívoco na identificação do veículo que conduzia a família com um veículo conduzido por marginais.

A pretensa defesa dos agentes do Estado envolvidos no evento se baseia na resposta a disparos efetuados pelos marginais na sua direção. Tal versão sequer se sustenta, diante de fatos comprovados de que a mãe da criança, com risco da própria vida, sinalizou para os policiais que havia crianças no carro. Mas, ainda que tivesse havido disparos, esse fato não justificaria a resposta desproporcional dos policiais, uma vez que, qualquer homem médio sabe que a troca de tiros em áreas povoadas põe em risco a vida de cidadãos comuns, cujo único “delito” seria o de estarem em local errado, na hora errada.

O que transparece desse fato lamentável é o despreparo dos policiais e uma dúvida sobre a sua capacidade psicológica para o exercício de sua atividade-fim.

Por isso, o presente projeto de lei – não só com o intuito de proteger o cidadão, mas também o de garantir condições mais confiáveis de trabalho para os policiais – estabelece a obrigatoriedade da realização de exames psicológicos para ingresso e permanência em atividade de policiais, além de prever cursos semestrais de reciclagem dos policiais militares, a fim de que eles possam estar em permanente atualização, com vistas a atuarem com mais qualidade na defesa dos cidadãos de bem.

Certo de que o conteúdo dessa proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da atuação estatal nas ações de segurança pública, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares, necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES**

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

**CAPÍTULO IV
INSTRUÇÃO E ARMAMENTO**

Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 14. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas, nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

FIM DO DOCUMENTO